



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 207/XIV/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Prorrogação e alargamento dos apoios sociais no desemprego

**Entrada na Assembleia da República:** 8 de fevereiro de 2021

**N.º de assinaturas:** 4027

**Primeira Peticionária:** Sara Isabel Almeida Pereira

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 8 de fevereiro de 2021, sendo dirigida ao Senhor Primeiro-Ministro e ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 25 de fevereiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 11 de março do corrente.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento e a morada, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso nem a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, não sendo também apresentada a coberto de anonimato, e não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, e caso a Comissão opte por admitir a petição, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

## II. A petição

1. Os 4027 (quatro mil e vinte e sete) peticionários identificam-se como «um grupo de trabalhadores, desempregados e desempregadas, de várias zonas do país, com diferentes níveis de escolaridade e oriundos de diversas áreas de trabalho», partilhando a condição de estarem ou de se terem tornado desempregados durante o ano de 2020, não podendo beneficiar da prorrogação do subsídio ou do subsídio social de desemprego. Fazem ainda referência à inclusão no grupo de peticionários de trabalhadores precários que perderam os seus rendimentos, sendo excluídos pelos apoios extraordinários, que se revelam igualmente insuficientes.

Desta forma, constatando o contraste entre a vontade de conseguir emprego e o confinamento e consequente encerramento de muitas empresas, registam a falta de rendimentos que lhes permitam prover às necessidades mais básicas, reiterando a insuficiência dos apoios extraordinários. Assim, sinalizando que, à data da apresentação da petição, se encontravam já pendentes no Parlamento iniciativas que procuravam dar resposta a esta realidade, resumem as suas pretensões em três pedidos: a prorrogação excecional e automática das prestações de desemprego, entre as quais o subsídio e o subsídio social de desemprego, que cessaram em 2020; a redução do prazo de garantia de acesso ao Apoio aos Desempregados de Longa Duração; a extensão dos apoios existentes aos trabalhadores independentes que se encontram sem proteção.

2. A este propósito, foram apresentadas sobre esta temática as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 18/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Reduz o prazo de garantia de acesso ao subsídio de desemprego»;

- [Projeto de Lei n.º 325/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - «Reduz o prazo de garantia de acesso ao subsídio de desemprego».
- [Projeto de Lei n.º 367/XIV/1.ª \(BE\)](#) - «Cria o subsídio extraordinário de desemprego e de cessação de atividade, aplicável a trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes e trabalhadores informais excluídos de outros apoios»;
- [Projeto de Lei n.º 415/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - «Diminuição para metade do prazo de garantia para acesso ao subsídio de desemprego, ao subsídio por cessação de atividade e ao subsídio por cessação de atividade profissional (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 20-C/2020 de 7 de maio)»;
- [Projeto de Lei n.º 428/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Melhoria das condições de acesso ao subsídio social de desemprego»;
- [Projeto de Lei n.º 491/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - «Aumenta as garantias dos beneficiários de prestações de desemprego no âmbito das regras referentes à formação profissional, alterando o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro»;
- [Projeto de Lei n.º 495/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - «Alarga e melhora as condições de acesso e os períodos de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego (17.ª alteração do Regime Jurídico de Proteção no Desemprego)»;
- [Projeto de Resolução n.º 696/XIV/2.ª \(BE\)](#) - «Regulamentação das medidas extraordinárias de apoio social criadas para responder à pandemia e divulgação de informação clara sobre cada uma das medidas através do site da segurança social e defina um novo quadro de apoios extraordinários que garanta que ninguém fica sem proteção»;
- [Projeto de Resolução n.º 873/XIV/2.ª \(BE\)](#) - «Alargamento dos beneficiários da prorrogação do subsídio de desemprego, prorrogação extraordinária do subsídio social de desemprego e acesso imediato aos apoios para trabalhadores independente»;
- [Projeto de Resolução n.º 929/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - «Prorrogação do prazo de garantia do subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego»;

Deram igualmente entrada as Apreciações Parlamentares n.º [39/XIV/2.ª \(BE\)](#) e [41/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - «Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, que “Estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais”» e as Apreciações Parlamentares n.º [40/XIV/2.ª \(PCP\)](#) e [42/XIV/2.ª \(BE\)](#) - «Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, que “Estabelece mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência”», que deram origem, respetivamente, aos Decretos da Assembleia da República n.ºs [120/XIV](#) e [121/XIV](#), já remetidos para promulgação do Senhor Presidente da República.

Na presente Legislatura, a 10.ª Comissão tramitou também sobre esta matéria a [Petição n.º 46/XIV/1.ª](#), da autoria de Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues - «COVID19 - Plano de contingência: medidas de proteção das franjas sociais mais débeis».

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que, em função das alterações introduzidas na Lei do Exercício do Direito de Petição pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, a petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por não ser subscrita por mais de 7.500 cidadãos, mas sim apreciada pela 10.ª Comissão, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual for distribuído, ao abrigo do [artigo 24.º-A](#) da LEDP, aditado precisamente pelo supracitado diploma.

3. De todo o modo, a petição pressupõe a audição de peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, sendo também obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ambos da LEDP.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, caso venha a ser admitida, se solicite informação sobre o peticionado à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, dando-se conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do iniciativas, legislativas ou outras, no sentido preconizado, ressaltando-se que, nos termos do

n.º 3 do mencionado artigo 24.º-A da LEDP, qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar pode apresentar um projeto de resolução para discussão em simultâneo com base na petição agendada para apreciação pela Comissão, e posterior votação em Plenário.

Palácio de São Bento, 24 de março de 2021.

*O assessor da Comissão*

*(Pedro Pacheco)*